



MEMORANDO

EMITENTE: Secretaria Municipal de Meio Ambiente	DESTINATÁRIO: Secretaria Municipal de Administração - Diretoria de Administração	
ASSUNTO: Resposta Ofício 22/2020 CMFI.Autos de Minuta de Projeto de Lei Concessão Onerosa – Mensagem 29/2020.	Nº: 471/2020	DATA: 04/07/2020

Prezada Secretária,

Atinente às solicitações exaradas no Ofício 22/2020, recepcionado em 03/06/2020, esta Secretaria se manifesta na ordem estabelecida no documento, ou seja, numerados de 01 a 09.

Item 1: Questiona sobre as atribuições especificadas no Contrato 118/2013:

Esclarecemos que o Contrato 118/2013 que em 28 de agosto de 2013 o Município de Foz do Iguaçu firmou com a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A, Contrato de Concessão 118/2013, para exploração dos serviços de limpeza pública, com vigência por 15 (quinze) anos; o contrato de concessão 118/2013 é proveniente de processo de licitação, realizado sob a modalidade de concorrência pública, através do Edital de Concorrência Pública N.º 01/2013, precedido de Dispensa de Licitação N.º 28/2013. No qual a Empresa Vital desenvolve os serviços pactuados que são de responsabilidade do poder público, ou seja não se aplica ao projeto em questão, pois o mesmo é vinculado a resíduos **não contemplados no contrato 118 por se tratar de resíduos provenientes de geradores particulares**, conforme preconiza a lei 12.305/10 - que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)

Conforme se denota, os serviços constituídos na minuta do Projeto de Lei de Concessão Onerosa consubstanciado da Mensagem 29/2020, não conflitam com o objeto do Contrato 118/2013; não havendo, por conseguinte usurpação ou concessão à empresa diversa, relativa ao mesmo serviço.

Item 2: menciona cláusula segunda alínea “a” do Contrato 118/2013.

Sobre o assunto, aduz que o disposto na cláusula segunda do Contrato 118/2013 estabelece como objeto da concessão, em caráter de exclusividade de **parte dos serviços de limpeza pública**, estes elencados do Edital de Concorrência Pública 001/2013.

A alínea “a”, reza que os serviços contratados engloba a coleta e transporte até o aterro sanitário municipal dos **resíduos sólidos urbanos públicos** gerados no interior do perímetro urbano do Município, conforme prescrito na referida disposição contratual abaixo colacionada.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO:

2.1 - Tem por objeto o presente ajuste a concessão em caráter de exclusividade, de parte dos serviços de limpeza no perímetro urbano do Município de Foz do Iguaçu, aí incluídos o fornecimento de veículos, equipamentos, a operação, conservação, manutenção, modernização, ampliação e exploração dos serviços, abrangendo ainda elaboração de estudos técnicos e construção de obras necessárias à consecução desse objeto, tudo em conformidade com o contido no edital de concorrência pública nº. 001/2013-PMFI e seus anexos, que passam a fazer parte integrante deste contrato.

2.1.1 - Os serviços englobam:

- Coleta e transporte até o aterro sanitário municipal dos resíduos sólidos urbanos públicos (RSU) gerados no interior do perímetro urbano do Município de Foz do Iguaçu, com o emprego de caminhões coletores dotados de dispositivos de elevação de contêineres plásticos ou metálicos, e também, de dispositivos de rastreamento via satélite;

Portanto, os resíduos sólidos urbanos mencionados na referida cláusula se referem aos públicos; não contemplado contratualmente quanto aos particulares.

Item 3: versa sobre cláusula 10ª do contrato do Concessão 118/2013:

Referido dispositivo contratual trata da **encampação** dos serviços contratados, conforme se vislumbra pela redação da cláusula, cujo texto abaixo segue colacionado.



10 - A qualquer tempo, para atender ao interesse público e desde que haja autorização legislativa, o poder concedente poderá encampar os serviços, mediante indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Neste sentido a encampação, também chamada de resgate, é causa de extinção da concessão, e se reveste na retomada coativa do serviço, pelo poder concedente, durante o prazo da concessão, por motivo de conveniência ou interesse administrativo.

Destaca ainda que a encampação tem origem contratual e resulta da aplicação das cláusulas previstas no contrato de concessão e de seus termos e condições, aplicada sempre por motivo de conveniência ou interesse público.

O caso discutido na minuta do Projeto de Lei referente à Mensagem 29/2020, não se caracteriza, de modo algum, de encampação.

Item 4, diz respeito a cláusula 11^a do Contrato 118/2013, cuja redação abaixo colacionamos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DAS INDENIZAÇÕES:

11.1. O poder concedente se obriga a indenizar a concessionária pelos investimentos referentes ao sistema público de limpeza urbana, realizados ao longo do período de concessão, e não amortizados até a extinção do presente contrato, sendo que a indenização de que cuida esta cláusula será calculada com base no valor atualizado dos investimentos, deduzidas as amortizações praticadas durante o período de vigência da concessão, além de outras eventuais

R.V.C.

118/2013

"Cataratas do Iguaçu uma das novas Sete Maravilhas da Natureza"



Página 6 de 7

indenizações cabíveis nos termos do artigo 79, parágrafo segundo, da Lei 8.666/93, inclusive lucros cessantes.

Referida disposição contratual deve ser interpretada em conjunto com as disposições previstas nas cláusulas 8.^a a 11^a; esta última, especificamente, dispõe sobre eventuais indenizações a ser paga pelo poder concedente à concessionária, pelos investimentos efetivados em razão da concessão, em caso de extinção do contrato.

A proposta apresentada na minuta do Projeto de Lei relativo à Mensagem 29/2020, não dará ensejo a qualquer indenização, tão pouco, a extinção contratual, posto que o objeto do contrato 118/2013 é diverso do objeto buscado através da concessão onerosa pretendida.

Item 5, Esclarecemos que a empresa Vital possui Licença de Operação emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP) concedida em 25/11/2016 e com validade até 25/11/2022. Na mencionada licença, há expressa autorização para implantação de CÉLULA DE RESÍDUOS DE DEMOLIÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL (CLASSE II B), em área ocupada prevista de 16.338,00 m², localizada no Aterro Sanitário de Foz do Iguaçu;

Item 6, Questiona que a referida LO não cumpre o que dispõe a Resolução 317/2002 – CONAMA, em seu artigo 4º, § 1º, a saber: "Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterro domiciliares..." e que a concessão da Licença de Operação por parte do órgão ambiental do Estado do Paraná encontra-se em flagrante ilegalidade, merecendo seu questionamento judicial imediato.

Primeiramente destacamos que a resolução citada CONAMA nº 317, de 4 de dezembro de 2002 publicada no DOU no 245, de 19 de dezembro de 2002, Seção 1, página 224



regulamenta a Resolução nº 278, de 24 de maio de 2001, dispõe sobre o corte e exploração de espécies ameaçadas de extinção da flora da Mata Atlântica, Matéria essa diferente da citada no item 5 do ofício nº 22/2020.

No entanto responderemos o disposto na questão e não a destacada resolução que embasa o pedido, por entendermos tratar-se de um equívoco. Sobre o assunto trata-se de uma Licença Ambiental Simplificada - LAS, emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná, que descreve no corpo da licença o arcabouço jurídico que embasou sua emissão, conforme descrita abaixo:

“Esta Licença Ambiental Simplificada - LAS, foi emitida de acordo com o que estabelece o Art. 8º, inciso III da Resolução Conama nº 237/97 e conforme o art. 20, inciso V da Resolução SEMA nº 065/2008 e demais legislações ambientais: Lei Fed. 12.305/10, Lei Fed. 11.445/07, Lei Est. 12.493/98, e Portaria do IAP nº 155/2013 que autoriza a implantação de CÉLULA DE RESÍDUOS DE DEMOLIÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL(CLASSE C),.”

Item 7 Questiona sobre o Decreto nº 27.786/2019 dispõe sobre vários itens do regulamento da Concessão, Anexo I, do Edital de concorrência nº 001/2013 – PMFI e no item 2.1.1, “K” do Contrato de Concessão nº 118/2013. Mas, não encontrei a referida Lei que seria objeto deste decreto. Este apenas faz referências a outras legislações e cobra taxas sem fundamentação legal para tal;

Item 8 O artigo 29 da Lei Complementar nº 198/2012 determina que a “gestão de Resíduos Sólidos da Construção Civil...serão aprovados no prazo máximo de 12 (doze) meses, após a publicação desta Lei Complementar”. E isto, até o pressente momento, não ocorreu.

O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), ante a necessidade de adequações sistemáticas e atualizações legislativas, não realizadas na gestão anterior, foi desde o início da atual gestão tramitado a atualização do referido plano, bem como sua conclusão, tendo em vista que o eixo drenagem não havia sido abordado no referido documento. Buscamos apoio da Itaipu Binacional e Parque Tecnológico de Itaipu para a Licitação do processo na sua integralidade, prevendo também o Plano de Gestão Integrada Municipal sendo concluído o processo, incluindo o diagnóstico participativo em todas as regiões da cidade e apresentado em 26/11/2019, em audiência pública, perante a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, juntamente com o Plano Municipal de Recursos Hídricos, concluindo sobre esse último uma ação civil pública arquivada, iniciada nas gestões anteriores pela ausência desse importante documento.

Entre os diagnósticos situacionais referentes ao PMSB, está a **gestão de resíduos da construção civil**. Na audiência pública, além do planejamento dos estudos definidos para os próximos 20 anos e revisão a dar-se a cada 4 anos, foi apresentado diagnóstico das situações atuais direcionado aos principais problemas e necessidades da população; após discussão foi aprovado e homologado o Plano Municipal de Saneamento, inserido no Portal da Transparência para consulta pública, no site da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu (www.pmfi.pr.gov.br). A consulta da versão final e completa do Plano pode ser feita na SMMA (sede) no documento físico e pelo Link <https://drive.google.com/drive/folders/1z2iu2CrjExwrMRvAHZZywKURSM1uK8rC?usp=sharing> na versão digital.

O Objetivo agora é a revisão da legislação e da política de meio ambiente, em trâmite para encaminhamento a essa Casa de Leis, bem como na sequencia toda a legislação correlata incluindo a revisão da 198, lembrando que todo o processo de revisão elaborado por essa secretaria é inserido para aprovação do Conselho de Meio Ambiente – COMAFI, que por meio de suas câmaras técnicas contribuem com as respectivas leis, a aprovação só se dá após os dialogos e alterações pactuadas.



Sobre o COMAFI cabe destacar que dentre os vários atores da Sociedade Civil que o integram, tais como: ACIFI, Associação de Moradores, Universidades, Ongs etc, destacamos que em 2018 quando a atual Secretaria presidia o mesmo, apresentamos o projeto de lei para que a presidência desse importante Conselho não fosse exclusividade do gestor da pasta de meio ambiente, esta conquista se deu mediante aprovação por essa Casa de Leis. Atualmente a presidência do Conselho é da sociedade Civil, sendo ocupada atualmente pela ACIFI, o que possibilita um efetivo diálogo para as buscas constantes por uma política socioambiental participativa e legitimada.

Item 9, inexistência de parecer da Procuradoria Geral do Município.

Tal ato encontra-se no acervo documental que acompanha a minuta do Projeto de Lei de Concessão Onerosa, às fls. 20. Na mensagem pode se verificar que a PGM manifestou-se pedindo correções, inserções e detalhamento quanto as especificidades do processo sendo estes contemplados conforme se observa.

Reforçamos que tal documento, embora não intitulado parecer, assim se consubstancia, pois exara entendimento jurídico sobre a matéria, eis que, como se observa pela redação não verifica qualquer óbice legal.

Ao ensejo, reitero protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente.

Ângela Luzia Borges de Meira
Responsável pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Portaria N.º 65.570/2018